

**Recurso interposto em 19 de setembro de 2014, pela República Helénica, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção), em 16 de julho de 2014 no processo T-52/12, Grécia/Comissão**

**(Processo C-431/14)**

(2014/C 395/32)

*Língua do processo: grego*

**Partes**

*Recorrente:* República Helénica (representantes: I.Chalkias e A. Vasilopoulou)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

- Dar provimento ao presente recurso do acórdão do Tribunal Geral;
- Anular, na totalidade, o acórdão recorrido do Tribunal da União Europeia;
- Dar provimento ao recurso da República Helénica, na medida do exposto de forma mais específica;
- Anular a decisão controvertida da Comissão Europeia;
- Condenar a Comissão nas despesas;

**Fundamentos e principais argumentos**

O primeiro fundamento do recurso baseia-se numa violação do direito da União, ou melhor numa violação de formalidades essenciais do processo. Mais especificamente, na primeira parte do fundamento, alega-se que o Tribunal Geral interpretou e aplicou erroneamente o conceito de recursos estatais, que consta do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, já que o Tribunal Geral cometeu um erro de facto ao qualificar como tal o montante das contribuições obrigatórias pagas pelos agricultores beneficiários de auxílios e segurados no Organismo Ellinikon Georgikon Asfaliseon (ELGA; entidade grega de seguros agrícolas), enquanto que, na segunda parte do mesmo fundamento, se alega que o acórdão do Tribunal Geral não analisou ou fundamentou de forma específica em que medida os montantes pagos como contribuições pelos agricultores beneficiários dos auxílios de Estado considerados ilícitos conferiam aos mesmos uma vantagem ilícita, no sentido do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ou seja, uma vantagem passível de falsear a concorrência; a título subsidiário, o Tribunal Geral interpretou e aplicou erradamente essa disposição, rejeitando tacitamente o argumento em questão.

Com o segundo fundamento do recurso, alega-se que o acórdão recorrido foi proferido em violação do direito da União, e, em especial, que o artigo 107.º, n.º 1, TFUE foi aplicado e interpretado erroneamente pelo Tribunal Geral, que considerou que os pagamentos compensatórios de 2009 constituíam uma vantagem financeira seletiva para os beneficiários, suscetível de ameaçar falsear a concorrência e o comércio entre os Estados-Membros sem ter em conta as circunstâncias excecionais em que a economia grega se encontrava na época e em que se encontra ainda.

Com o terceiro fundamento do recurso, sustenta-se, por um lado, que o Tribunal Geral efetuou uma interpretação e aplicação erradas do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, na medida em que, relativamente aos pagamentos controvertidos de 2009, limitou o âmbito de aplicação dessa disposição aos termos da comunicação sobre o Quadro comunitário de apoio, não obstante as circunstâncias excecionais em que a economia grega se encontrava na época (primeira parte do terceiro fundamento) e, por outro, que o acórdão recorrido contém uma fundamentação insuficiente, uma vez que não foi analisada a alegação da República Helénica, segundo a qual a decisão da Comissão Europeia é desproporcionada na medida em que determina a devolução dos auxílios em dezembro de 2011 (segunda parte do terceiro fundamento).

**Recurso interposto em 25 de setembro de 2014 por DTS Distribuidora de Televisión Digital, S.A. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 11 de julho de 2014 no processo T-533/10, DTS Distribuidora de Televisión Digital/Comissão**

**(Processo C-449/14 P)**

(2014/C 395/33)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* DTS Distribuidora de Televisión Digital, S.A. (representantes: H. Brokelmann e M. Ganino, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Telefónica de España, S.A., Telefónica Móviles España, S.A., Reino de Espanha e Corporación de Radio y Televisión Española, S.A. (RTVE)

### Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2014, no processo T-533/10, DTS Distribuidora de Televisión Digital, S.A. contra a Comissão Europeia e, em consequência, com base no artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça:
  - com base nos elementos à sua disposição, julgar procedentes os pedidos formulados na petição do recurso de primeira instância e anular a Decisão 2011/1/UE <sup>(1)</sup> da Comissão, de 20 de julho de 2010, relativa ao regime de auxílios C 38/09 (ex NN 58/09) que a Espanha tenciona conceder à Corporación de Radio y Televisión Española (RTVE), ou
  - a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este decida à luz do acórdão do Tribunal de Justiça
- condenar a Comissão e as partes intervenientes no presente processo e no processo no Tribunal Geral nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE por ter feito uma interpretação errada do conceito de auxílio

O acórdão recorrido viola o artigo 107.º, n.º 1, TFUE, na medida em que interpreta erradamente o conceito de auxílio e, em concreto, os requisitos que, segundo o acórdão Laboratoires Boiron <sup>(2)</sup> devem ser satisfeitos para que se possa considerar que uma taxa faz parte integrante de um auxílio.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE pelo facto de o acórdão recorrido não ter procedido a um controlo exaustivo relativo à existência do auxílio e desvirtuar o direito espanhol.

O acórdão recorrido viola o artigo 107.º, n.º 1, TFUE na medida em que não procedeu a um controlo exaustivo relativo ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no acórdão Régie Networks <sup>(3)</sup> para que se possa considerar que a taxa imposta à DTS faz parte integrante do auxílio e desvirtua o direito espanhol.

3. Terceiro fundamento, relativo a um erro de direito na aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE

O acórdão recorrido enferma de um erro de direito na aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE. Desvirtua as alegações da DTS — que visam demonstrar que o método de financiamento do auxílio à RTVE falseia a concorrência de forma desproporcionada —, ao interpretá-las como se se referissem aos efeitos do auxílio propriamente dito e não à taxa mediante a qual esta é financiada. Consequentemente, o acórdão recorrido pronuncia-se *ultra petita* sobre questões que não foram suscitadas pela DTS na petição nem analisadas pela Comissão na sua decisão, o que altera o objeto do litígio e excede os limites da fiscalização jurisdicional do Tribunal Geral.

<sup>(1)</sup> J O 2011, L 1, p. 9.

<sup>(2)</sup> C-526/04, EU:C:2006:528

<sup>(3)</sup> C-333/07, EU:C:2008:764